**DECISÃO Á IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 051/2024**

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, nº do CNPJ: 00.802.002/0001-02, referente a Aquisição de Materiais de Ambulatório de uso medico hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades, especificações, exigências e condições estabelecidas neste documento, em que a mesma apresenta a seguinte razão de impugnação:

*I - Foi considerado as especificidades do objeto licitado?*

*II - Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?*

*III- Por fim, que seja deferido a presente impugnação para que seja afastado a*

*exclusividade as ME/EPP consoante com art. 49, inciso III da lei 123/2026.*

**FUNDAMENTA:**

A análise da impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA requer uma cuidadosa ponderação entre os princípios que regem as licitações públicas e as disposições legais que visam promover o desenvolvimento econômico e social através do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, estabelece que:

"Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Ademais, o art. 48 da mesma lei prevê:

"Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Essas disposições legais demonstram claramente a intenção do legislador em promover o desenvolvimento das ME/EPP através das contratações públicas. No entanto, é verdade que a própria lei prevê exceções à aplicação desses benefícios, conforme disposto no art. 49:

"Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Quanto aos argumentos apresentados pela impugnante, é necessário fazer as seguintes considerações:

1. Complexidade técnica e qualidade dos produtos: A mera alegação de que ME/EPP não teriam capacidade técnica para fornecer produtos de qualidade não pode ser aceita sem comprovação factual. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que "a administração deve se cercar das cautelas necessárias para assegurar que as microempresas e empresas de pequeno porte que venham a ser contratadas detenham a aptidão técnica necessária para a execução do objeto" (Acórdão 1028/2010-Plenário).

2. Capacidade de atendimento e logística: Este argumento também não pode ser aceito sem comprovação. A administração pública, ao elaborar o edital, deve estabelecer requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que garantam a capacidade de fornecimento, independentemente do porte da empresa.

3. Jurisprudência e precedentes: Embora existam decisões que flexibilizam a aplicação da Lei Complementar 123/2006, estas são exceções e devem ser analisadas caso a caso. O TCU tem reiteradamente decidido pela obrigatoriedade da aplicação dos benefícios às ME/EPP, como no Acórdão 2957/2011-Plenário: "é obrigatória a adoção dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006 nas licitações públicas, devendo o gestor justificar de forma expressa e fundamentada quando não aplicá-los".

4. Experiência regional: A experiência negativa com um consórcio específico não pode ser generalizada para todas as ME/EPP. Cada processo licitatório deve ser avaliado individualmente, com base em critérios objetivos de qualificação e capacidade de fornecimento.

É importante ressaltar que o princípio da ampla participação nas licitações não é absoluto e deve ser ponderado com outros princípios e objetivos legais, como o desenvolvimento econômico e social promovido pela Lei Complementar 123/2006. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou nesse sentido:

"A fixação, no edital, de percentual mínimo de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui poder discricionário da administração pública, não configurando, por si só, restrição ao caráter competitivo do certame" (Resp 1.504.007/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

Por fim, é crucial destacar que a administração pública tem o dever de motivar adequadamente suas decisões, especialmente quando opta por não aplicar os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006. Nesse sentido, o art. 49, III, da referida lei exige que a não aplicação dos benefícios seja justificada pela falta de vantajosidade para a administração ou pelo prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

**CONCLUI:**

1. Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentado para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE,** nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 08 de agosto de 2024.



**NATALICIA FRANCISCONI PASTÓRIO**

**Pregoeira**